



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 54.066
(Processo nº. 2013/51334-3)

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº.005/2012 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL ÁGATA e a ASIPAG.

Responsável : Sra. ALINE CRISTINA CARDOSO DA ROSA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Glosa de valor. Infração à norma legal. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Relator ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:
Processo nº 2013/51334-3.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Convênio ASIPAG - 005/2012.

VALOR: R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

CONTRAPARTIDA: R\$20.000,00 (vinte mil reais).

OBJETO: Execução do Projeto "Qualificando para o futuro".

PROCEDÊNCIA: Instituto de Desenvolvimento Social Ágata.

RESPONSÁVEL: Aline Cristina Cardoso da Rosa – Presidente.

O Órgão Técnico (fls.431/434) e o Ministério Público (fls. 441/442) opinaram pela IRREGULARIDADE das contas, com devolução do valor de R\$ 302,22 (trezentos e dois reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigido, face ausência do processo licitatório, despesa não comprovada e despesas bancárias. Sugeriram a aplicação de multas pela devolução apontada e pela ausência do processo licitatório.

Citado, o responsável não apresentou defesa nos autos.

É o relatório.

VOTO:

Julgo IRREGULAR a Prestação de Contas (art. 158, III do Regimento Interno deste Tribunal), de responsabilidade da Sra. Aline Cristina Cardoso da Rosa, com devolução do valor de R\$ 302,22 (trezentos e dois reais e vinte e dois centavos) devidamente corrigido monetariamente. Em relação ao valor, deve ser observado o que dispõe o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

art. 1º da Lei nº 7772/2013. Aplico multa à responsável no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela ausência do processo licitatório (art. 243, I, "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "b", c/c o art. 62 e arts. 82 e 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas, e condenar à Sra. ALINE CRISTINA CARDOSO DA ROSA, Presidente, CPF nº. 746.941.032-53 a devolução do valor de R\$ 302,22 (trezentos e dois reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 03/07/2012, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar a multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário oficial do Estado, obedecendo para o pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 29 de outubro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Exmºs. Consºs. : NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA (Auditor convocado).

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat.0100843